



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 030/2026 - Institui diretrizes para a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, disciplina a realização de feiras pedagógicas e a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.

AUTOR: VEREADOR DORINATO ARTUR SOARES.

DO RELATÓRIO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

Trata-se do Projeto de Lei n.º 030/2026, de iniciativa parlamentar, que institui diretrizes para o desenvolvimento da Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, como temas transversais e interdisciplinares, observadas a legislação educacional, a Base Nacional Comum Curricular, o currículo da Rede Municipal e o Projeto Político-Pedagógico de cada unidade escolar.

A proposição disciplina práticas pedagógicas, parcerias institucionais, feiras, mostras, bazares e eventos com eventual comercialização de produtos pedagógicos, estabelecendo que a arrecadação seja operacionalizada por Caixa Escolar regularmente constituída e destinada a finalidades educacionais, com regras de controle, rastreabilidade, prestação de contas, proteção de crianças e adolescentes, proteção de dados e observância de normas sanitárias, ambientais e consumeristas.

O texto prevê, ainda, a possibilidade de celebração de instrumentos de cooperação e parceria, atribui providências à Secretaria Municipal de Educação, condiciona a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e contém dispositivo segundo o qual o Poder Legislativo deverá apoiar as ações da futura lei, inclusive mediante restituição de recursos financeiros ao Poder Executivo.

Em síntese é o relato, passo à análise.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

DA ANÁLISE JURÍDICA

A matéria deve ser examinada sob quatro perspectivas principais: a competência municipal para legislar em matéria educacional; a iniciativa parlamentar e os limites decorrentes da separação dos Poderes; a regularidade das atividades pedagógicas com arrecadação eventual e parcerias; e os reflexos orçamentários e financeiros previstos na proposição.

A Constituição Federal confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, I e II), além de lhes atribuir atuação prioritária na educação infantil e no ensino fundamental (art. 211, § 2.º). Os arts. 205 e 206 da Constituição asseguram a educação como direito de todos e consagram, entre outros, o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

A Lei Federal n.º 9.394/1996 - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - estabelece, em seu art. 11, que os Municípios organizarão, manterão e desenvolverão os órgãos e instituições oficiais de seus sistemas de ensino e poderão baixar normas complementares para o respectivo sistema. O art. 12 da mesma lei preserva a competência dos estabelecimentos de ensino para elaborar e executar sua proposta pedagógica e administrar seus recursos, circunstância que recomenda que a legislação municipal estabeleça diretrizes gerais sem substituir o planejamento pedagógico das unidades escolares.

Nesse aspecto, os arts. 1.º a 4.º do projeto apresentam conteúdo predominantemente programático e educacional. A proposta não cria disciplina autônoma, não fixa carga horária e não altera, de forma rígida, a matriz curricular, mas prevê abordagem transversal e interdisciplinar, subordinada à legislação educacional, à Base Nacional Comum Curricular, ao currículo municipal e ao Projeto Político-Pedagógico. A técnica adotada é juridicamente adequada e preserva espaço de gestão pedagógica.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Quanto à iniciativa, o Supremo Tribunal Federal, no Tema 917 da repercussão geral (ARE 878.911/RJ), firmou a tese de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo a lei de iniciativa parlamentar que, embora possa gerar despesa, não disponha sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração nem sobre o regime jurídico de servidores. A orientação afasta a tese de que toda política pública com eventual repercussão financeira seja, por si só, de iniciativa reservada.

Aplicando-se esse parâmetro ao caso concreto, a proposição pode ser validamente apresentada por Vereador, pois estabelece diretrizes de política educacional, objetivos, cautelas e condições gerais.

No tocante às feiras pedagógicas e à arrecadação eventual, os arts. 6.º a 9.º contêm salvaguardas relevantes. A participação é voluntária, não pode influir em nota, frequência ou matrícula, não admite metas de produção ou venda, remuneração individual, comissão ou exploração econômica do trabalho de crianças e estudantes. A comercialização é atribuída à Caixa Escolar regularmente constituída, mediante previsão estatutária, deliberação de seus órgãos, controle financeiro e prestação de contas. Esses elementos são compatíveis com o caráter estritamente pedagógico da atividade e reduzem riscos relacionados à vedação constitucional do trabalho infantil e à proteção integral da criança e do adolescente.

A utilização da Caixa Escolar pressupõe, naturalmente, sua regular constituição jurídica, a compatibilidade estatutária e a observância das obrigações contábeis, tributárias e de prestação de contas aplicáveis. A futura lei não cria, por si só, Caixa Escolar nem dispensa os requisitos já exigidos pela regulamentação municipal ou pelos atos constitutivos de cada entidade.

As disposições sobre parcerias também se mostram juridicamente adequadas, especialmente porque o art. 5.º condiciona os ajustes à legislação correspondente e o § 1.º remete expressamente à Lei Federal n.º 13.019/2014 para as parcerias com organizações da sociedade civil. A legislação federal exige, conforme a modalidade, plano de trabalho, seleção, previsão orçamentária, controle, transparência e prestação de contas, requisitos que deverão ser observados na fase de execução.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Também são adequadas as cautelas constantes do art. 9.º quanto às normas sanitárias, ambientais, de segurança, defesa do consumidor, propriedade intelectual, direito de imagem e proteção de dados pessoais. Em especial, o tratamento de dados de crianças e adolescentes deverá observar o art. 14 da Lei Federal n.º 13.709/2018 - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais -, sempre orientado pelo melhor interesse do menor.

Por fim, o art. 11 corretamente condiciona a implementação das ações à disponibilidade orçamentária e financeira e afasta a criação automática de cargos, vantagens ou despesas imediatas. Eventuais atos administrativos que importem criação ou expansão de despesa deverão observar a Lei Complementar n.º 101/2000, especialmente seus arts. 15, 16 e 17, além das dotações próprias da lei orçamentária, sem que a aprovação do projeto autorize, isoladamente, a realização de despesa sem prévia cobertura legal e orçamentária.

DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DAS EMENDAS

A proposição apresenta estrutura lógica, divisão temática adequada e redação suficientemente clara, não merecendo reformas.

DOS PARECERES DAS COMISSÕES

O presente parecer jurídico possui natureza opinativa e não substitui a manifestação das Comissões Permanentes. A proposição deverá ser submetida às Comissões competentes, que poderão acolher as emendas ora sugeridas, e, posteriormente, ao Plenário, observadas as normas regimentais desta Casa Legislativa.

DO PROCEDIMENTO E QUORUM

Nos termos do art. 39 do Regimento Interno, compete à Presidência encaminhar a proposição às Comissões Permanentes competentes para emissão de parecer. O art. 43 estabelece que o parecer das Comissões deverá concluir pela adoção ou rejeição da matéria, podendo oferecer emendas ou substitutivos que julgar necessários.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Tratando-se de projeto de lei ordinária e não estando a matéria entre as hipóteses de quórum qualificado do art. 153, § 1.º, do Regimento Interno, a deliberação observará a regra de maioria de votos, presente a maioria dos membros da Câmara, nos termos do caput do art. 153. O projeto deverá ser submetido a duas discussões e redação final, conforme determina o art. 138 do Regimento Interno.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica entende que o Projeto de Lei n.º 030/2026 versa sobre matéria de interesse local e educacional juridicamente passível de disciplina municipal e encontra-se dentro do espaço legítimo de iniciativa parlamentar.

Assim, o parecer jurídico é PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO e não se identifica óbice jurídico ao prosseguimento da tramitação e à deliberação favorável do Projeto de Lei n.º 030/2026, sem prejuízo da observância das exigências orçamentárias, pedagógicas, sanitárias, contábeis e de prestação de contas na fase de execução.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de outubro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessoria Jurídica

OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 039/2026 DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 030/2026 - Institui diretrizes para a Educação Cooperativista, Empreendedora e Financeira na Rede Municipal de Ensino de São Sebastião do Oeste, disciplina a realização de feiras pedagógicas e a destinação dos recursos eventualmente arrecadados.

AUTOR: VEREADOR DORINATO ARTUR SOARES.

No Plenário do Poder Legislativo, os membros das Comissões Permanentes abaixo assinados reuniram-se conjuntamente para analisar e emitir o seguinte parecer.

1. RELATORES DA PROPOSIÇÃO

Considerando o disposto no art. 39 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada às Comissões competentes para análise e emissão de parecer.

RELATOR DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO: **VEREADORA STELLA MAÍRA DIAS MENDES**

RELATOR DA COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS: **VEREADOR SIRLAN MELO DO SANTOS**

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS: **VEREADOR JOSÉ FABIO SANTOS DE ALMEIDA**

2. RELATÓRIO

A Assessoria Jurídica deste Poder Legislativo examinou os aspectos constitucionais, legais, regimentais, orçamentários e de técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 030/2026, concluindo pela viabilidade jurídica da matéria sem emendas.

3. VOTOS DOS RELATORES

Os relatores reconhecem a relevância da proposta para o desenvolvimento de competências de cooperação, planejamento, autonomia, responsabilidade, consumo consciente, educação financeira e empreendedorismo em ambiente escolar, especialmente por adotar abordagem transversal e interdisciplinar vinculada ao planejamento pedagógico das unidades de ensino.

Também se mostram adequadas as cautelas previstas para as feiras e eventos pedagógicos, notadamente a voluntariedade, a vedação de metas de venda, de remuneração individual e de exploração econômica do trabalho de crianças e estudantes, bem como a previsão de controle e



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

prestação de contas pela Caixa Escolar e a observância das normas de proteção de dados, imagem, segurança, vigilância sanitária e defesa do consumidor.

As Comissões acompanham a Assessoria Jurídica pela regularidade do projeto em tramitação.

Dessa forma, os relatores manifestam-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 030/2026 com a redação original.

4. PARECER EM CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DO PODER LEGISLATIVO

Os membros das Comissões Permanentes deste Poder Legislativo, cumpridas as formalidades legais e regimentais, votam **PELA APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI N.º 030/2026 NESTAS COMISSÕES, COM A REDAÇÃO ORIGINAL.**

São Sebastião do Oeste, Minas Gerais, 14 de outubro de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PRESIDENTE: Vereador Adlson Tavares de Castro

RELATORA: Vereadora Stella Máira Dias Mendes

Membro: Vereador Claudiano Júnior Tavares

COMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

PRESIDENTE: Vereador João Aparecido Prata

RELATOR: Vereador Sirlan Melo dos Santos

Membro: Vereador Uanderson Geraldo Xavier

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador José Fábio Santos de Almeida

Membro: Vereador João Aparecido Prata